



Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o n.º 2035

LEI Nº 2.187 DE 19 DE JUNHO DE 2017

Livro n.º _____ Fls. n.º _____

Em 21/06/2017

Ass. _____

“Autoriza a instituição de Táxi Compartilhado Ponto a Ponto no Município, e dá outras providências.”

(Projeto de Lei nº 86 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município, o serviço de Táxi Compartilhado Ponto a Ponto que será regido pelas normas contidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por Táxi Compartilhado Ponto a Ponto o veículo automotor, dotado de quatro portas, destinado a transporte de passageiros, com tarifa fixada pelo Poder Executivo, obedecendo itinerário previamente estabelecido pela SETRA – Secretaria de Transportes do Município.

Art. 2º. A exploração do serviço de Táxi Compartilhado Ponto a Ponto será realizada sob o regime de Permissão do Poder Executivo.

§ 1º. Fica assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) arredondado para cima, de cada ponto a ser definido, para as mulheres, e de 10% (dez por cento) arredondado para cima, para deficientes.

§ 2º. Fica estabelecido que a concessão da permissão respeitará, obrigatoriamente, o percentual de 01 (um) carro para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes do município, não podendo sobre hipótese alguma ultrapassar este limite.

§ 3º. Para cada permissão haverá 02 (dois) condutores regularmente credenciados para o mesmo veículo licenciado, como forma de cobrir a carga horária de prestação do serviço diário.

§ 4º. Para cada permissão concedida será expedida pela (o) Prefeita (o) uma Licença com numeração sequencial fixa que só poderá ser explorada no Ponto para o qual foi concedida, vedada a transferência de ponto a qualquer título.

§ 5º. As permissões anuladas geram vagas a pretendente permissionário que serão atendidos e buscados do livro próprio de inscritos por requerimentos protocolados, observadas a ordem de inscrição e respeitada a localização do ponto para o qual foi concedida.

Art. 3º. O serviço instituído por essa Lei visa satisfazer as necessidades de deslocamento urbano dos cidadãos dos diversos bairros, regiões, áreas e subáreas do Município, não atendidos pelo transporte convencional ou regular de passageiros vigentes.

Art. 4º. O serviço instituído por esta Lei não exclui a permanência e o contínuo aperfeiçoamento técnico e operacional dos outros serviços integrantes do Sistema Municipal de Transportes de Passageiros, em proteção dos interesses dos usuários e de interesse coletivo de maior fluidez da circulação viária.

Art. 5º. A permissão para a exploração do serviço será dada necessariamente ao condutor de veículo motorizado que comprove no que couber, o atendimento aos seguintes requisitos:

- I – não exercer qualquer atividade ou negócio em nome pessoal ou em sociedade;
- II – não haver sido condenado por crime contra o patrimônio, contra os costumes, falimentar comprovado através de certidões criminais negativas dos distribuidores do seu último domicílio.



Art. 6º. É considerado de porte obrigatório para os permissionários a seguinte documentação:

- I** – Carteira Nacional de Habilitação, categoria “B” ou “D” conforme o art. 143, do Código de Trânsito Brasileiro e Anexo I, da Resolução 168 do CONTRAN;
- II** – Documento Único de Trânsito – DUT;
- III** – cartão de identificação pessoal do condutor;
- IV** – cédula de identidade civil e CPF/MF;
- V** – selo de vistoria;
- VI** – certificado de cadastro de veículo;
- VII** – nada consta do veículo no DETRAN/RJ.

Art. 7º. O selo de vistoria e o certificado de cadastro de veículo terão validade de um ano, renovável por igual período, mediante nova vistoria.

Art. 8º. A ausência da vistoria anual obrigatória sujeitará o permissionário ao pagamento de multas, além de outras sanções, chegando à cassação da permissão.

Art. 9º. O Poder Executivo fixará por Decreto, os pontos fixos de estacionamento dos Táxis Compartilhado Ponto a Ponto; o número de carros para cada ponto e o tipo de carro que poderá ser legalizado para o serviço.

Art. 10º. O veículo a ser utilizado no serviço de Táxi Compartilhado Ponto a Ponto deverá possuir capacidade de, no máximo 07 (sete) passageiros, incluindo o motorista, comprovado pelo DUT, exclusivamente sentados, além de terem obrigatoriamente rodagem simples.

Art. 11. A disposição do espaço interno do veículo deverá seguir as normas dos padrões técnicos a serem editados pela SETRA – Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 12. Os veículos a serem legalizados deverão possuir no máximo 05 (cinco) anos de fabricação e serão obrigatoriamente substituídos sob pena de cassação da permissão quando completarem 10 (dez) anos de fabricação ou quando verificada sua imprestabilidade para o serviço.

Art. 13. As características internas e externas dos veículos obedecerão às normas e especificações técnicas do fabricante e da SETRA – Secretaria Municipal de Transporte, devendo conter equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo (tacógrafo).

§ 1º. Os veículos deverão dispor de controle de itinerário, frequência, velocidade e parada nos pontos para os quais foram licenciados.

§ 2º. Cada veículo, obrigatoriamente, manterá no painel e em um dos bancos a identificação do condutor(a) com foto e a Licença Municipal.

Art. 14. Os veículos, obrigatoriamente, serão na cor branca e serão identificados por uma faixa no teto e nas laterais em cores diferenciadas de acordo com área de atuação para a qual foram autorizados, número de ordem sequenciais e demais dados identificadores.

Art. 15. O veículo será substituído imediatamente nos seguintes casos:

- I** – quando, em caso de acidente ou colisão, a perda for total;
- II** – quando o veículo não oferecer as condições de segurança e de circulação exigidas pela legislação em vigor.



Art. 16. A Tarifa a ser cobrada por passageiro, obrigatoriamente, será equivalente ao preço da passagem do transporte coletivo municipal, arredondado para cima, não podendo ultrapassar este valor, como por exemplo: se a passagem do ônibus estiver fixada em R\$4,10 (quatro reais e dez centavos), o valor a ser cobrado no Táxi Compartilhado Ponto a Ponto será de R\$5,00 (cinco reais) e não poderá ultrapassar este valor.

Parágrafo Único. O transporte da bagagem está incluído no valor da passagem, não comportando qualquer acréscimo.

Art. 17. Os permissionários estão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares, plano operacional e instruções complementares estabelecidas pela SETRA – Secretaria Municipal de Transporte e em especial:

- I – manter o veículo em perfeitas condições de segurança e conforto;
- II – recusar passageiros que portem qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais.

Art. 18. O permissionário deverá apresentar apólice de seguro obrigatório e, também, seguro de responsabilidade civil, em favor de terceiros, por danos por pessoas atingidas e por danos materiais, em valor a ser definido pela SETRA – Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 19. O permissionário que infringir reincidentemente por 03 (três) vezes, no período de 01 (um) ano, o Código Disciplinar de Transporte Urbano Especial Complementar, a ser editado pelo Poder Executivo, perderá a sua permissão, garantido o direito de defesa.

Art. 20. A atividade de exploração no serviço de transporte de que trata a presente Lei, encontra-se sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços – ISS, na forma da legislação própria, devendo o recolhimento respectivo ser comprovado junto à SETRA – Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 21. O embarque de passageiros somente poderá ser feito no ponto de partida específico de cada área e ao longo do itinerário o Táxi Compartilhado Ponto a Ponto, somente poderá parar para desembarque de passageiro, nesta hipótese deverá obedecer a uma distância de, no mínimo, 100m (cem metros) contados do início ou do término dos pontos de parada do sistema Municipal de Transporte Coletivo por ônibus, e obedecer ao disposto no Código Brasileiro de Trânsito.

Parágrafo Único. Fica proibida a parada e estacionamento de veículos licenciados como Táxi Compartilhado Ponto a Ponto, nos pontos de parada dos ônibus a qualquer título, impedindo-se assim que possam angariar passageiros nesses locais ou qualquer outro fim, pena de imposição de multa, por infração.

Art. 22. A fiscalização da SETRA – Secretaria Municipal de Transporte poderá determinar a imediata retirada dos veículos de tráfego, sempre que constatar irregularidades ou não cumprimento de normas e determinações referentes as condições de higiene, segurança, conforto e regularização do veículo.

Art. 23. São direitos do usuário:

- I – receber serviço de qualidade;
- II – ter acesso fácil e permanente a informações sobre o itinerário, período operacional e outros dados pertinentes a operações do serviço instituído por esta Lei;
- III – usufruir do transporte com regularidade de roteiros, frequência de viagem, inclusive sábados, domingos e feriados, no horário compreendido entre quatro e vinte e quatro horas;
- IV – garantia de resposta as reclamações formuladas sobre a eficiência na operação do serviço;
- V – propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

VI – ser tratado com urbanidade e respeito pelos permissionários, bem como pelos agentes da fiscalização da SETRA, Guarda Civil e Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 19 de junho de 2017.

Livia Bello
"Livia de Chiquinho"
Prefeita